

Ccent. 1/2016
EQT VII / Lima

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/01/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 1/2016 – EQT/Lima

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de janeiro de 2016 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo fundo EQT VII Limited (“EQT VII”), através da sua participada Emil Holding III S.r.l., do controlo exclusivo da Limacorporate, S.p.A. (“Lima”) e das suas subsidiárias.
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **EQT VII** – integra o grupo de fundos de investimento de capital de risco EQT (“EQT”) que se dedica atualmente à aquisição, financiamento e desenvolvimento de empresas, em áreas de negócio como hotelaria, cuidados de saúde, segurança alimentar, dispositivos médicos, produtos financeiros e informação financeira e societária. O volume de negócios das sociedades controladas pelos fundos EQT¹, calculados nos termos do artigo 39.º da lei da Concorrência, em 2014, em Portugal ascenderam a €[<100] milhões.
 - **Lima** – fabricante italiano de dispositivos médicos ortopédicos, que fornece soluções ortopédicas reconstrutivas como próteses para a anca, joelho, ombro, cotovelo e produtos de trauma usados em fraturas como pregos, placas e parafusos. Em Portugal a Lima exerce a sua atividade através da Lima Implantes Portugal S.U. Lda. (“Lima Portugal”). O volume de negócios da Lima, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, em 2014, em Portugal, foi de €[<5] milhões.
3. A operação de concentração foi igualmente sujeita a notificação junto das Autoridades da Concorrência da Alemanha e da Áustria.
4. A transação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Da lista das sociedades em carteira dos fundos EQT que atuam em Portugal fazem parte a Anticimex, que presta serviços de controlo de pragas, segurança alimentar e serviços adjacentes; a Atos Medical, empresa de dispositivos médicos - produtos para o ouvido, nariz e garganta (ORL); a BSN Medical: empresa de dispositivos médicos que produz produtos de apoio tais como, produtos para tratamento de feridas, terapia compressiva e produtos ortopédicos não invasivos, não estando ativa na produção de próteses ortopédicas; a Bureau van Dijk ativa na publicação de informação financeira e estrutura acionista de empresas privadas; a Sivantos dedica-se ao desenvolvimento, fabrico e comercialização de aparelhos auditivos através de várias marcas; e a Tiger que gere uma cadeia de distribuição de produtos, nomeadamente de casa e de papelaria, financeiramente acessíveis.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com a Notificante nenhuma das empresas controladas por qualquer dos fundos EQT comercializa produtos que possam ser considerados como pertencentes aos mesmos mercados dos produtos comercializados pela Lima. Em Portugal a Lima, através da sua subsidiária Lima Portugal, comercializa próteses ortopédicas para a anca, cotovelo, joelho e ombro, bem como produtos de trauma.²

(i) Mercado do produto da comercialização de próteses do joelho

6. A Notificante refere a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”) e da AdC no processo relativo à aquisição de ativos da empresa Zimmer pela agora empresa a adquirir, Lima (Ccent. 17/2015 – Lima/Zimmer), em que se analisou a possibilidade de segmentação das próteses do joelho em totais ou parciais, podendo estas últimas ser ainda subdivididas em próteses do joelho unicondilianas (unicompartimentais) e próteses do joelho patelo-femorais.³
7. A Notificante apresenta a respetiva análise com base em dados correspondentes a um mercado de produto único, incluindo todas as próteses do joelho, na medida em que os dois tipos de prótese são considerados como soluções viáveis em várias patologias e se verifica substituíbilidade do lado da oferta.⁴ Contudo, defende que no presente caso a definição exata do mercado de produto relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que o resultado da análise não se altera em função da definição adotada.
8. Atento o exposto, e tendo em conta que a Adquirente não está presente no mercado das próteses do joelho, a AdC considera que, para efeitos da análise da presente operação, a exata delimitação do mercado em que se enquadram as próteses do joelho comercializadas pela Lima pode ser deixada em aberto.

(ii) Mercado do produto da comercialização de próteses do cotovelo

9. A Notificante, em linha com a prática decisória europeia⁵, observa a possibilidade de segmentar o mercado por patologia (próteses do cotovelo para tratamento de patologias

² Tal decorre da notificação, incluindo a descrição das atividades das empresas controladas pela Notificante referidas no Anexo IV.

³ As próteses unicondilianas são usadas para substituir apenas um lado ou compartimento da articulação do joelho e consistem em três componentes, a componente femoral, do menisco e tibial; já as próteses patelo-femorais de joelho são próteses em que é substituída a superfície articular/cartilagem sob a rótula.

⁴ A Comissão considerou que todas as próteses do joelho pertencem a um único mercado de produto no processo M.3146 - Smith & Nephew/Centerpulse (decisão de 27.5.2003, §14); não obstante, no processo M.7265 – Zimmer/Biomet (decisão de 30.3.2015, §§46-86), a Comissão concluiu que, para efeitos daquela decisão, próteses patelo-femorais de joelho e próteses unicondilianas de joelho constituíam dois mercados diversos, ou seja, distintos do mercado de todas as próteses do joelho.

⁵ Vide decisão da Comissão de 30.3.2015 no processo M.7265 - Zimmer/Biomet (§§145-161), em que a definição exata do mercado de produto foi deixada em aberto, uma vez que a concentração proposta não iria restringir de forma significativa a concorrência efetiva no mercado em qualquer das possíveis definições de mercado alternativas relevantes para aquele processo.

degenerativas *versus* fraturas) e por tipo de prótese (flexível ou semirígida, tendo no entanto deixado a exata delimitação do mesmo.

10. Tendo em conta a prática decisória da AdC no já referido processo Ccent. 17/2015 – Lima/Zimmer e ainda o facto de a Notificante não comercializar próteses do cotovelo em Portugal, a AdC considera que a exata delimitação do mercado da comercialização de próteses do cotovelo pode ser deixada em aberto.⁶

(iii) Mercado do produto da comercialização de próteses da anca

11. A Notificante refere que, na sua prática, a Comissão já investigou como possíveis segmentações, no âmbito do mercado de próteses da anca: (i) as próteses baseadas numa filosofia de abordagem cirúrgica diferente (Charnley, Müller, Exeter e Stanmore), (ii) as próteses cimentadas *versus* próteses não cimentadas e (iii) as próteses primárias *versus* próteses de revisão. Nas respetivas decisões a Comissão concluiu que existe um único mercado relevante para próteses da anca.⁷
12. Atendendo, à inexistência de sobreposição das atividades das partes e ausência de quaisquer potenciais questões concorrenciais, a Notificante propõe que a definição exata de mercado seja igualmente deixada em aberto, sem prejuízo do fornecimento dos dados de mercado para o mercado de todas as próteses da anca.
13. A AdC aceita para efeitos da presente operação de concentração que a exata definição do mercado possa ser deixada em aberto, uma vez que não resulta da operação de concentração sobreposição horizontal ou vertical que possa alterar as conclusões da avaliação jusconcorrencial.

(iv) Mercado do produto da comercialização de próteses do ombro

14. A Notificante, citando a prática decisória da Comissão⁸ relativa ao mercado de produto relevante, refere que foi já analisado se todas as próteses do ombro se enquadravam num único mercado ou se pertenciam a mercados diferentes em função da patologia em causa⁹. Efetivamente, nos processos M.6266 - Johnson & Johnson/Synthes e M.7265 - Zimmer/Biomet, a Comissão desenvolveu um análise de mercado da qual resultou que a concorrência se verificava ao nível das próteses para cada patologia, não

⁶ A exata delimitação do mercado da comercialização de próteses de cotovelo pode ser deixada em aberto, na medida em que a operação é objeto de notificação obrigatória em ambos os cenários, uma vez que a Lima detém quota superior a 70%, quer num mercado que inclua todas as próteses do cotovelo, quer pelo menos num eventual segmento de mercado em função do método de fixação deste tipo de próteses (flexível ou semirígida).

⁷ Vide decisões da Comissão de 28.10.1998 no processo M.1286 - Johnson & Johnson/DePuy (§§9-13), de 27.5.2003 no processo M.3146 - Smith & Nephew/Centerpulse (§§10-12) e de 30.3.2015 no processo M.7265 - Zimmer/Biomet (§§162-183).

⁸ Cfr. decisões da Comissão de 18.4.2012 no processo M.6266 - Johnson & Johnson/Synthes (§§84-96) e de 30.3.2015 no processo M.7265 - Zimmer/Biomet (§§184-191).

⁹ De acordo com a segmentação referida foram consideradas (i) substituições do ombro por fratura (para tratamento de fraturas de ombro complexas que não possam ter resolução natural), (ii) substituições do ombro com doença degenerativa (tratamento de doenças degenerativas do ombro tais como artrite, artropatia ou osteonecrose) e (iii) substituições invertidas do ombro (procedimentos usados quase exclusivamente em situações de rutura da coifa dos grandes rotadores). Veja-se, sobre este mercado, a título de exemplo, a decisão da Comissão no processo M.7265 - Zimmer/Biomet citada (§§184-191).

correspondendo todas as próteses do ombro a um único mercado de produto. Não obstante, uma vez que a exata delimitação do mercado não tinha impacto na análise da operação, esta foi deixada em aberto em ambos os casos.

15. Na esteira da prática decisória mencionada, em que a definição de mercado do produto relativamente às próteses do ombro foi deixada em aberto, a Notificante propõe que a delimitação exata do mercado possa ser deixada em aberto.
16. A AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que a exata definição do mercado do produto em que se enquadram as próteses do ombro pode ser deixada em aberto, uma vez que da operação não resultam sobreposições horizontais ou verticais suscetíveis de causar quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial.

(v) Mercado do produto da comercialização de produtos de trauma

17. A Notificante considera que os produtos de trauma (tais como pregos, lâminas e parafusos), cuja função não é a de substituir um osso ou uma articulação, mas manter o osso no lugar e suportá-lo durante o processo de cicatrização, integram um único mercado relevante, referindo, não obstante, que o mercado do produto em causa pode ser deixado em aberto, dada a ausência de sobreposição entre as atividades da Notificante e da Adquirida.
18. No processo M.6266-Johnson & Johnson/Synthes¹⁰ a Comissão, na sequência de uma investigação de mercado que levou a cabo, concluiu que os produtos de trauma variam de anatomia para anatomia e dependem do tipo de fratura. Verificou adicionalmente que os preços entre os diferentes tipos de dispositivos de trauma apresentavam diferenças significativas, fatos que evidenciavam que o mercado deveria ser segmentado em função de cada anatomia. Já no processo M.7265 - Zimmer/Biomet, a Comissão, confirmando que se manteria válida a análise subjacente àquela decisão, deixa, contudo, o mercado em aberto quanto a outras segmentações.
19. No caso em apreço e atendendo à ausência de sobreposição horizontal e ou vertical entre a Notificante e a Adquirida, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder ser deixada em aberto a exata definição do mercado, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas de uma definição mais restrita do mercado.

Mercados Geográficos Relevantes

20. A Notificante, citando a prática decisória nacional e da Comissão, defende que o mercado geográfico relevante para produtos ortopédicos tem âmbito nacional, uma vez que a estrutura de mercado difere de país para país, refletindo os diferentes sistemas de reembolso e as políticas de compra dos hospitais, bem como a importância da força de vendas local/nacional.¹¹

¹⁰ Vide decisões da Comissão de 18.4.2012 no processo M.6266 - Johnson & Johnson/Synthes (§§17-24) e de 30.3.2015 no processo M.7265 - Zimmer/Biomet (§§235-240).

¹¹ Vide decisões da Comissão de 28.10.1998 no processo M.1286 - Johnson & Johnson/DePuy (§§16 a 20) e de 18.04.2012 no processo M.6266 — Johnson & Johnson/Synthes, bem como decisão da AdC de 10.05.2012 no processo Ccent. 18/2012 — Biomet /Negocio de trauma da Depuy Orthopedics, §§ 22 e 23.

21. A AdC, em linha com a sua prática decisória e tendo em conta, nomeadamente, que os esquemas de reembolso dos diferentes tipos de próteses variarem de país para país de que resultam diferenças ao nível dos preços e que por outro lado os hospitais adotam diferentes padrões de aquisição destes produtos, considera que o âmbito geográfico dos mercados do produto relevantes correspondentes à comercialização de próteses de joelho, cotovelo, anca, ombro e produtos de trauma, tem âmbito nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

22. De acordo com informações constantes da notificação, nenhuma das empresas geridas pela EQT ou constantes do seu portefólio se encontra ativa nos mesmos mercados relevantes identificados ou em quaisquer mercados que possam ser considerados como estando a montante ou a jusante ou de qualquer outra forma relacionados com as atividades da Lima.
23. No que respeita ao **mercado nacional da comercialização de próteses do joelho**, verifica-se que em 2014 foram comercializadas em Portugal **[CONFIDENCIAL - segredo de negócios]**, que geraram vendas globais de cerca de €**[CONFIDENCIAL - segredo de negócios]**.
24. De acordo com dados da Notificante em 2014 a Lima comercializou próteses do joelho no montante de €**[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**, o que corresponde a uma quota de mercado de **[0-5]**%. Estão também presentes neste mercado a Biomet e a Depuy/Synthes (Johnson & Johnson companies), a Smith & Nephew e a Stryker com quotas de mercado de **[10-20]**%, **[20-30]**%, **[10-20]**% e **[10-20]**%, respetivamente.¹²
25. No **mercado nacional da comercialização de próteses do cotovelo** foram comercializadas **[CONFIDENCIAL - segredo de negócios]** unidades a que corresponderam vendas no montante de € **[CONFIDENCIAL – segredo de negócios]** mil, cabendo à Lima uma quota de mercado de **[70-80]**%.
26. A Notificante identifica como principais concorrentes a Stryker e a Waldemar Link, com quotas entre **[10-20]**% e **[20-30]**%, e a Biomet e a Zimmer¹³, com quotas estimadas **[<10]**%.¹⁴
27. Em 2014 a dimensão do **mercado nacional da comercialização de próteses da anca** correspondeu em valor e volume, respetivamente a €**[CONFIDENCIAL - segredo de negócios]** milhões e a **[CONFIDENCIAL - segredo de negócios]** mil unidades vendidas, sendo de **[5-10]**% e de **[5-10]**% as quotas de mercado da Lima, medidas, respetivamente, em valor e em volume.

¹² As quotas dos concorrentes no mercado referem-se a 2013. A Notificante considera que, de acordo com estimativas da Adquirida, a posição no mercado em 2014 terá sido de forma geral em linha com a situação de 2013, uma vez que não parecem terem ocorrido alterações significativas no mercado. Vide decisão da AdC de 14.5.2015 no processo Ccent 17/2015- Lima /Zimmer (§16).

¹³ A Notificante remete para as estimativas constantes da decisão da Ccent 17/2015- Lima /Zimmer, por considerar que o mercado não terá registado alterações significativas desde 2013, ano de referência das estimativas apresentadas nessa decisão.

¹⁴ Tal como relativamente ao mercado das próteses do joelho, as quotas dos concorrentes no mercado referem-se a 2013, na medida em que a Notificante considera que se mantém a estrutura de mercado. Vide decisão da AdC de 14.5.2015 no processo Ccent 17/2015- Lima /Zimmer (§21).

28. A estrutura da oferta integra outros concorrentes de maior dimensão, como a Zimmer Biomet, a Depuy/Synthes (Johnson & Johnson) e a Smith & Nephew, com quotas de mercado, respetivamente, de [30-40]%, [20-30]% e [10-20]%, respetivamente.¹⁵
29. Por sua vez o **mercado nacional da comercialização de próteses do ombro** registou em 2014 uma dimensão de cerca de €[CONFIDENCIAL - segredo de negócios] relativos à comercialização de [CONFIDENCIAL - segredo de negócios] unidades, correspondendo as quotas de mercado da Lima em valor e em volume a [10-20]% e a [5-10]%, respetivamente.
30. Os principais concorrentes são a Depuy/Synthes (Johnson & Johnson), com uma quota de mercado [30-40]%, a Zimmer Biomet, com [30-40]% e a Tornier com [10-20]%.
31. No que respeita **ao mercado nacional dos produtos de trauma** a respetiva dimensão do mercado em 2014 está estimada em cerca de €[CONFIDENCIAL - segredo de negócios] milhões, detendo a Lima uma quota de mercado muito reduzida da ordem dos [0-5]%.¹⁶
32. Tal como referido em §22, resultando da presente operação de concentração uma mera transferência de quota de mercado, uma vez que a Notificante não se encontra presente nos mercados relevantes acima identificados nem em mercados situados a jusante ou a montante, conclui-se que a aquisição da Lima não tem qualquer impacto ao nível da atual estrutura concorrencial dos diversos mercados relevantes identificados na operação, não resultando, assim, da transação projetada quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial, suscetíveis de afetar a concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ Vide notificação, p. 27.

¹⁶ Segundo a Notificante, o negócio de produtos de trauma, no qual tem uma representação muito reduzida, não constitui o *core business* da Lima.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8